

ATUALIZAÇÕES – SETEMBRO 2022 – VADE MECUM TRABALHISTA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – 34ª ed

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Código Civil	Inserir redação	

Art. 1.061. ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.451, de 21-9-2022, para vigorar após 30 dias de sua publicação.

▶ ...

...

Art. 1.076. ...

▶ ...

▶ ...

I – ... ;

▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.451, de 21-9-2022, após 30 dias de sua publicação.

II – ... ;

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 1.071 deste Código;”

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.451, de 21-9-2022, para vigorar após 30 dias de sua publicação.

III – ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Dec.-lei nº 5.452/1943)	Alterar/inserir redação	<p>Lei nº 14.442 - Conversão da MP 1.108</p> <p>Excluir todas as notas para a MP 1.108</p> <p>Lei nº 14.457/2022 – Conversão da MP 1.116/2022</p>

Art. 62. ...

...

III – os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 75-A. ...

► Art.75-A acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

► *Caput* do art. 75-B com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de *telemarketing* ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de *softwares*, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

► §§ 2º a 9º acrescidos pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

► *Caput* do art. 75-C com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 1º ...

§ 2º ...

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 75-E. ...

▶ Arts. 75-D e 75-E acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

▶ Art. 75-F acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

Parágrafo único. ...

...

Art. 428. ...

...

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 11.788, de 25-9-2008.

§ 4º ...

▶ ...

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

▶ § 5º acrescido pela Lei nº 11.180, de 23-9-2005.

§ 6º ...

...

§§ 9º a 12 EXCLUIR

Art. 429. ...

...

§ 3º ...

▶ ...

§§ 4º e 5º EXCLUIR

Art. 430. ...

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – ...

▶ Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

▶ ...

III – ...

▶ ...

§ 1º ...

...

§ 5º ...

▶ ...

§ 6º EXCLUIR

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.420, de 13-3-2017.

a a c) *Revogadas.* Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

§§ 2º a 5º EXCLUIR

Art. 432. ...

...

§ 2º ...

§§ 3º e 4º EXCLUIR

...

Art. 434. ...

▶ ...

▶ ...

Parágrafo único. EXCLUIR

...

Art. 473. ...

...

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

...

X – pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

▶ Inciso X com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

...

XII – ...

▶ ...

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Lei nº 6.321/1976	Alterar/inserir redação	Conversão da MP 1.108 Excluir todas as notas para a MP 1.108

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

▶ ...

§ 1º ...

...

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III – outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II – a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III – VETADO. Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I – a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II – o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III – a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste *caput*.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

► Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar/inserir redação	Conversão MP nº 1.113/2022 Excluir todas as notas para MP 1.113/2022

Art. 60. ...

...

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

▶ §§ 8º a 11 acrescidos pela Lei nº 13.457, de 26-6-2017.

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

▶ § 14 acrescido pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

▶ ...

...

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

I – exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II – processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III – tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

§ 1º ...

...

§ 5º ...

▶ ...

§ 6º A avaliação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização.

▶ §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

...

Art. 126. ...

▶ ...

▶ ...

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

...

III – ...

▶ ...

...

§ 3º ...

▶ ...

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão

administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

Art. 126-A. EXCLUIR REDAÇÃO

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Lei nº 13.999/2020 (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE)	Inserir redação	Conversão MP nº 1.116/2022 MP não trazia essa alteração

Art. 3º ...

...

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

I – o limite do empréstimo referido no § 1º do art. 2º desta Lei corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento.

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Lei nº 14.128/2021	Inserir nota	

(ementa)

► ...

► O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN nº 6.970, para declarar constitucional o disposto nesta lei (*DOU* de 22-9-2022).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Código de Ética E Disciplina da OAB	Inserir redação	

Art. 59. ...

...

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

► § 7º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 27-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB – leg. específica	Súmulas do STJ	Alterar redação	

212. *Cancelada. DJe de 19-9-2022.*

...

497. *Cancelada. DJe de 19-9-2022.*

...